



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º
de / /

Processo n.º 18.830

VETO	TOTAL MANTIDO
	- Prazo: 30 dias
	V. N. IV-L M. 02 03/93
	<i>Albano F. de</i> Diretor Legislativo
Em 13 de janeiro de 1993	

PROJETO DE LEI N.º 5.863

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Autoriza criação de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo do Servidor Público, e dá providências correlatas.

Arquive-se

Albano F. de
Diretor
17/02/93



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 8830
C. M. J.

A CONSULTORIA JURÍDICA, Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5-863

W. Manfredi

CJR, CEFO e CAT

Diretora Legislativa

10/12/92

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO <u>CJR</u>	
(prazo: 20 dias)	
<u>W. Manfredi</u> Diretora Legislativa 15/12/92	
Ao Vereador <u>Vol. A.</u> <u>uscu987</u>	
(prazo: 7 dias)	
<u>W</u> Presidente 15/12/92	
VOTO	☐ favorável ☒ contrário
<u>no âmbito de atuação do D.J.</u>	
Relator 15/12/92	

A COMISSÃO <u>CEFO</u>	
(prazo: 20 dias)	
<u>W. Manfredi</u> Diretora Legislativa 15/12/92	
Ao Vereador <u>Vol. A.</u> <u>uscu987</u>	
(prazo: 7 dias)	
<u>W. Manfredi</u> Presidente 15/12/92	
VOTO	☒ favorável ☐ contrário
<u>W. Manfredi</u> Relator 15/12/92	

A COMISSÃO <u>CAT</u>	
(prazo: 20 dias)	
<u>W. Manfredi</u> Diretora Legislativa 15/12/92	
Ao Vereador <u>Benedito C.</u> <u>de Lima</u>	
(prazo: 7 dias)	
<u>W. Manfredi</u> Presidente 15/12/92	
VOTO	☒ favorável ☐ contrário
<u>W. Manfredi</u> Relator 15/12/92	

A COMISSÃO <u>CJR (Veto Total - Pls. 17/19)</u>	
(prazo: 20 dias)	
<u>W. Manfredi</u> Diretora Legislativa 02/01/93	
Ao Vereador <u>Vol. A.</u> <u>Alberto Bentati</u>	
(prazo: 7 dias)	
<u>W. Manfredi</u> Presidente 02/01/93	
VOTO	☒ favorável ☐ contrário
<u>W. Manfredi</u> Relator 02/01/93	

A COMISSÃO	
(prazo: 20 dias)	
Diretora Legislativa	
Ao Vereador	
(prazo: 7 dias)	
Presidente	
VOTO	☐ favorável ☐ contrário
Relator	

PARA USO DA SECRETARIA:	
<u>Obs: Veto Total.</u>	
<u>(Pls. 17/19)</u>	
<u>Consultoria Jurídica</u>	
<u>W. Manfredi</u>	
<u>Diretora Legislativa</u>	
<u>14.01.93</u>	



18830 DE 92 R\$15,00

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À C.J. E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:	
Presidente	15 / 12 / 92

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO APROVADO	
Presidente	17 / 12 / 92

PROJETO DE LEI Nº 5.863

(do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA)

Autoriza criação de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo do Servidor Público, e dá providências correlatas.

Art. 1º O Chefe do Executivo é autorizado a criar a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo do Servidor Público, objetivando:

- I - estabelecer instrumentos que possibilitem a implantação de política de assistência creditícia ao servidor público;
- II - despertar no associado o sentido de poupança, como hábito de economia sistemática, através de contribuição mensal debitada em folha de pagamento;
- III - conceder empréstimos ao associado, a juros abaixo dos de mercado, com a soma dos recursos capitalizados;
- IV - educar o associado a administrar suas finanças, incentivando a utilização racional do dinheiro; e
- V - promover conagração entre os associados, desenvolvendo o espírito de grupo, solidariedade e ajuda mútua.

Art. 2º A Cooperativa funcionará nas dependências do Paço Municipal "Nova Jundiaí", e será administrada por servidores municipais, de acordo com critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento.

*



(PL Nº 5.863 - fls. 02)

Art. 3º A Cooperativa é constituída dos seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração - Composto de 5 (cinco) membros eleitos em Assembléia Geral, para mandato de 2 (dois) anos, que escolherão entre si o Presidente, o Tesoureiro e o Secretário, - ao qual compete administrar a Cooperativa;

II - Conselho Fiscal - Composto de 6 (seis) membros, eleitos em Assembléia Geral, para mandato de 1 (hum) ano, sendo 3 (três) titulares, dentre os quais serão escolhidos o Presidente e o Secretário do Conselho, e 3 (três) suplentes - ao qual compete a fiscalização dos recursos financeiros;

III - Comissão de Crédito - Composta de 6 (seis) membros nomeados pelo Conselho de Administração, - a qual compete a análise preliminar da concessão de empréstimos.

§ 1º Os órgãos reunir-se-ão ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 2º O exercício de função na Cooperativa é gratuito e far-se-á sem prejuízo das atribuições funcionais normais do servidor.

Art. 4º Caberá à Cooperativa:

I - fixar quota de capital mensal e obrigatória a todos os associados, competindo ao Conselho de Administração determinar o percentual (1%, 2% ou 3%) sobre o vencimento do associado. O total do capital integralizado será devolvido quando o associado desligar-se do serviço público ou da Cooperativa;

II - repassar aos associados, sob a forma de empréstimos, todos os recursos captados;

III - atribuir juros sobre o capital integralizado, de até 12% (doze por cento) ao ano e mais a distribuição das sobras líquidas, determinando:

a) sobre os empréstimos, a cobrança de 1% (hum por cento) de juros, mais a taxa de administração, calculada pelo Conselho de Administração conforme o custo operacional, e mais correção monetária;

b) sobre as taxas, a alteração a qualquer mês, conforme as reais necessidades da Cooperativa.

*



(PL Nº 5.863 - fls. 03)

Parágrafo único. De acordo com a política de empréstimos adotada, os valores dos empréstimos estarão vinculados proporcionalmente ao capital integralizado do associado, sendo que, quanto maior for o capital, maior será o valor do empréstimo.

Art. 5º O Regulamento da Cooperativa disciplinará:

I - o funcionamento, organograma e competência da Cooperativa;

II - designação de servidores e bens móveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por mais que a Administração Pública queira se desvincular dos problemas financeiros de seus funcionários, eles existem e precisam ser enfrentados, não só por razões meramente humanísticas, mas em defesa de seus próprios interesses. Não há dúvida de que as dificuldades financeiras e os desequilíbrios orçamentários dos funcionários refletem negativamente na produtividade, e, não raro, são fatores que influem de forma decisiva na grande rotatividade de mão-de-obra e absenteísmo.

Considerando as dificuldades naturais do mercado, de acesso ao crédito e altos juros, a Cooperativa se coloca como importante fonte de apoio financeiro para o trabalhador, representando a solução de seus problemas de dinheiro.

A Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo é uma associação de pessoas que, reciprocamente, se obrigam a contribuir para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem fim lucrativo.

Regida pela Lei Cooperativista nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Cooperativa equipara-se a instituição financeira (Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964), e segue normas específicas instituídas pelo Banco Central do Brasil, fazendo parte, portanto, do sistema financeiro nacional.



(PL Nº 5.863 - fls. 04)

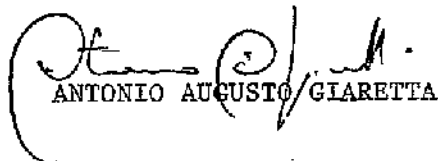
Esse caráter de legalidade garante à Cooperativa o requisito de segurança, indispensável a toda atividade do gênero, e, assim, não deve ser confundida com as famosas "caixinhas" existentes em muitas empresas.

Juridicamente a Cooperativa é totalmente independente da instituição que a mantém - quer seja empresa, quer o Poder Público -, com vínculos somente no plano social.

Para a constituição, funcionamento e desenvolvimento de uma Cooperativa é necessário a observância a requisitos básicos, sem os quais ela se torna inviável, sendo o principal o interesse dos funcionários e a concordância da pessoa jurídica a quem estão subordinados, constituindo de fundamental importância a contribuição desta última na prestação de auxílios que irão proporcionar benefícios aos cooperados, prevalecendo sempre o bom relacionamento.

Almejando estabelecer linhas mestras para a efetiva criação de uma Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo no âmbito do serviço público municipal, apresento, pois, esta iniciativa, para a qual espero poder contar com o apoio dos Pares.

Sala das Sessões, 10.12.92


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

rsv



PROJETO DE LEI Nº 5863

PROC. Nº 18830

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente Projeto de Lei autoriza criação de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo do Servidor Público, e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

2. A Constituição da República em seu artigo 61, § 1º inciso II, letras "a, b e c", dispõem serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que dizem respeito a qualquer assunto afeto aos Servidores Públicos.

3. A Lei Orgânica de Jundiaí, obedecendo aos critérios da simetria e exclusão, consagrou o mesmo princípio constitucional através dos artigos 46, incisos I, II, III e IV, LOM, e artigo 72, inciso XIII, LOM, atribuem privativamente ao Alcaide todos os atos referentes à situação funcional dos Servidores.

4. Assim, não pode o Sr. Vereador, por força de lei e norma constitucional, legislar sobre Servidores Públicos.

5. Como se não bastasse, a propositura contém matéria de regulamentação, o que também é privativo do Sr. Prefeito (art. 72, VI, LOM).

Eram as ilegalidades.

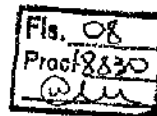
DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, pois caracterizam ingerência do Legislativo em âmbito exclusivo do Executivo, o que fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º CF, 5º CE e 4º LOM).

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



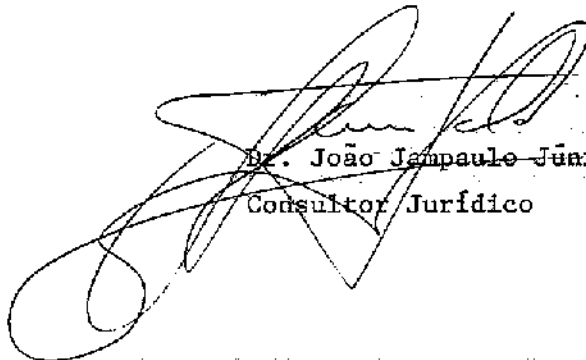
CONSULTORIA JURÍDICA

CJ- Parecer nº 1886 - fls. 02

7. A matéria é de Indicação.
8. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamentos e de Assuntos do Trabalho.
9. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de dezembro de 1992.



Dr. João Jampaule Júnior,
Consultor Jurídico

*

jjj/mcgp-



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.830

PROJETO DE LEI Nº 5.863, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que autoriza criação de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo do Servidor Público, e dá providências correlatas.

PARECER Nº 6.368

Temos em mãos o presente projeto de lei do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que pretende autorizar a criação de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo do Servidor Público, indicando seus objetivos, local de funcionamento, administração, constituição, competência e demais regras para sua existência.

Ancorando-nos no ilustrado parecer da Consultoria Jurídica da Casa, não vemos como - no aspecto de Direito - o texto possa proliferar. Engendra ele vícios de legalidade e constitucionalidade, pois a própria Constituição Federal, bem como nossa Lei Orgânica, reservam ao Chefe do Executivo propor matérias relativas a servidores (CF, art. 61, § 1º, II, letras "a" a "c"; LOJ, arts. 46, I a IV; 72, XIII).

Assim, como o texto trata especialmente de assunto ligado aos servidores públicos, a ele oferecemos voto CONTRÁRIO.

Sala das Comissões, 15.12.92

APROVADO em 15.12.92

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Relator

ERAZÉ MARTINHO
Presidente

JORGE NASSIF HADDAD

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOÃO CARLOS LOPES

*

ns



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.830

PROJETO DE LEI Nº 5.863, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que autoriza criação de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo do Servidor Público, e dá providências correlatas.

PARECER Nº 6.369

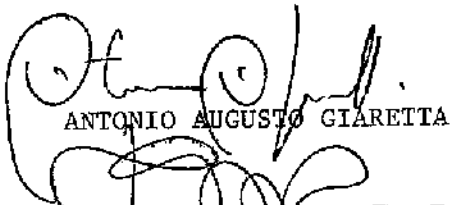
Chega a esta Comissão a presente matéria, autoria do distinto Vereador Antonio Augusto Giaretta, cujo objetivo é autorizar o Prefeito Municipal a criar uma Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo do Servidor Público, dando ainda demais providências para a consecução da medida.

Entendemos que, no mérito, a propositura é de superior envergadura, de vez que vai propiciar ao conjunto do funcionalismo municipal recorrer a créditos a juros abaixo do mercado - o que nesses tempos é demais importante, haja vista os juros praticados pelas financiadoras - e a outros benefícios, além de educação para o trato de suas economias.

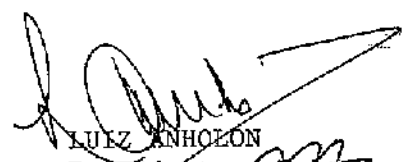
Assim, não encontrando, em termos de economia, finanças e orçamento (pontos que cabe a este órgão analisar), nada que implique em inconveniência à realização, oferecemos ao texto voto FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 15.12.92

APROVADO em 15.12.92


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO


LUIZ ANHOLON
Presidente e Relator

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

MIGUEL MOUBADDA HADDAD
c/justiças

*

ns



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 18.830

PROJETO DE LEI Nº 5.863, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que autoriza criação de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo do Servidor Público, e dá providências correlatas.

PARECER Nº 6.370

É objetivo do nobre Edil Antonio Augusto Giaretta, ao apresentar à Câmara o presente projeto de lei, autorizar o Chefe do Executivo a criar uma Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo do Servidor Público, trazendo ainda disposições que tratam de suas atribuições e demais regras para a implantação da medida.

Olhando o texto sob a ótica de Assuntos do Trabalho, cremos que seu mérito é dos mais relevantes, já que está clara e diretamente oferecendo benefícios - tão necessários - à classe dos servidores públicos municipais. Com isso, eles terão um organismo a quem recorrer em vista de carências prementes em termos financeiros.

Disso, concluímos votando FAVORAVELMENTE.

Sala das Comissões, 15.12.92

APROVADO em 15.12.92

João Carlos Lopes

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

Napoleão Pedro da Silva
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

Benedito Cardoso de Lima
BENEDITO CARDOSO DE LIMA
Relator

José Aparecido Marcussi
JOSE APARECIDO MARCUSSI

Rolando Giarella
ROLANDO GIARELLA

Continuação de acordo pareceres
favoráveis

*

T18



Of. PM 12.92.75
Proc. 18.830

Em 17 de dezembro de 1992

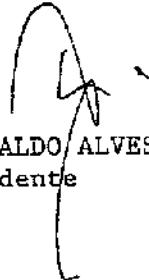
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.420, relativo ao Projeto de Lei 5.863 (aprovado na Sessão Extraordinária realizada nesta data).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.863
PROCESSO Nº 18.830
OFÍCIO P.M. Nº 12.92.75

AUTÓGRAFO Nº 4.420

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/12/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

14/01/93

@Munipia

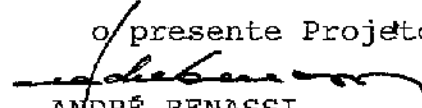
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.830

GP. em 12.01.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de -

 Lei:
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.420

(Projeto de Lei nº 5.863)

Autoriza criação de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo do Servidor Público, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de dezembro de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Chefe do Executivo é autorizado a criar a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo do Servidor Público, objetivando:

I - estabelecer instrumentos que possibilitem a implantação de política de assistência creditícia ao Servidor público;

II - despertar no associado o sentido de poupança, como hábito de economia sistemática, através de contribuição mensal debitada em folha de pagamento;

III - conceder empréstimos ao associado, a juros abaixo dos de mercado, com a soma dos recursos capitalizados;

IV - educar o associado a administrar suas finanças, incentivando a utilização racional do dinheiro; e

V - promover congraçamento entre os associados, desenvolvendo o espírito de grupo, solidariedade e ajuda mútua.

Art. 2º A Cooperativa funcionará nas dependências do Paço Municipal "Nova Jundiaí" e será administrada por servidores municipais, de acordo com critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento.

*



(Autógrafo nº 4.438 - fls. 2)

Art. 3º A Cooperativa é constituída dos seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração - Composto de 5 (cinco) membros eleitos em Assembléia Geral, para mandato de 2 (dois) anos, que escolherão entre si o Presidente, o Tesoureiro e o Secretário - ao qual compete administrar a Cooperativa.

II - Conselho Fiscal - Composto de 6 (seis) membros, eleitos em Assembléia Geral, para mandato de 1 (hum) ano, sendo 3 (três) titulares, dentre os quais serão escolhidos o Presidente e o Secretário do Conselho, e 3 (três) suplentes - ao qual compete a fiscalização dos re cursos financeiros;

III - Comissão de Crédito - Composta de 6 (seis) membros nomeados pelo Conselho de Administração - à qual compete a análise preliminar da concessão de empréstimos.

§ 1º Os órgãos reunir-se-ão ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 2º O exercício de função na Cooperativa é gratuito e far-se-á sem prejuízo das atribuições funcionais normais do servidor.

Art. 4º Caberá à Cooperativa:

I - fixar quota de capital mensal e obrigatória a todos os associados, competindo ao Conselho de Administração determinar o percentual (1%, 2% ou 3%) sobre o vencimento do associado. O total do capital integralizado será devolvido quando o associado desligar-se do serviço público ou da Cooperativa;

II - repassar aos associados, sob a forma de empréstimos, todos os recursos captados;

III - atribuir juros sobre o capital integralizado, de até 12% (doze por cento) ao ano e mais a distribuição das sobras líquidas, determinando:

a) sobre os empréstimos, a cobrança de 1% (hum por cento) de juros, mais a taxa de administração, calculada pelo Conselho de Administração conforme o custo operacional, e mais correção monetária;

b) sobre as taxas, a alteração a qualquer mês, conforme as reais necessidades da Cooperativa.

*



(Autógrafo nº 4.438 - fls. 3)

Parágrafo único. De acordo com a política de empréstimos adotada, os valores dos empréstimos estarão vinculados proporcionalmente ao capital integralizado do associado, sendo que, quanto maior for o capital, maior será o valor do empréstimo.

Art. 5º O Regulamento da Cooperativa disciplinará:

I - o funcionamento, organograma e competência da Cooperativa;

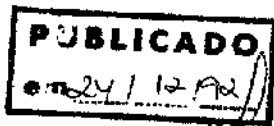
II - designação de servidores e bens móveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e dois (17.12.1992).

[Signature]
ARIOVALDO ALVES
Presidente



*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
OF. DE JUNDIAÍ 1993

Processo nº 21.617-3/92

12931 JUN 93 015

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

05R
Presidente
21 2 /93

Jundiá, 12 de janeiro de 1993.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Excelentíssimo Senhor Presidente:
VETO MANEJO
votos contrários 10 / votos favoráveis 8
Presidente
16 / 2 /93

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
12/01/93

Em Sessão Extraordinária realizada aos dezessete dias do mês de dezembro de 1992, essa Egrêgia - Edilidade aprovou o Projeto de Lei nº 5.863, que autoriza a - criação de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo do Servidor Público. Todavia, o exame da matéria revela a sua ilegalidade e inconstitucionalidade, cumprindo-se comunicar à V.Exa. e aos Nobres Integrantes dessa Casa de Leis que, exercendo a faculdade contida nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica - do Município, estamos VETANDO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

Observe-se, a um primeiro momento, - que os objetivos da Cooperativa não guardam relação com a atividade própria da Administração Pública, muito embora direcionem-se aos servidores públicos.

Assim, sob o ponto de vista jurídico, a sua constituição poderia operar-se na forma da legislação civil.

Por outro lado, ao determinar o funcionamento da entidade nas dependências do Paço Municipal "Nova Jundiá" (art. 2º) está o Legislativo exercendo atribuição própria do Executivo, qual seja a de administrar os seus bens, na forma



do art. 72 da Lei Orgânica do Município, "in verbis":

*"Art. 72. Ao Prefeito compete, privativa--
mente:*

*.....
X - permitir ou autorizar o uso de bens mu-
nicipais por terceiros;*

....."

O mesmo entendimento aplica-se, ain-
da, à prescrição contida no art. 59, inciso II do projeto, quando
estabelece que "o regulamento da cooperativa disciplinará a desig-
nação de servidores e bens móveis".

Isto porque, examinando-se referido
dispositivo em cotejo com o artigo 69, que indicã a cobertura de
despesas decorrentes da aplicação da lei por verbas orçamentárias
próprias, é de se concluir que também bens móveis serão destina--
dos à entidade.

Por outro lado, observe-se que tra--
tando-se de atividade estranha àquelas que cumpre ao Poder Público
atender, na forma do art. 69, inciso I da Lei Orgânica do Municí-
pio, não há que se falar em despesa orçamentária como prescreve o
artigo 69 do projeto.

Interferindo, pois, a propositura em
competência própria do Executivo para dispor de seus bens bem co-
mo trazendo ao Orçamento Público atividade estranha à atuação ad-
ministrativa, resta assente a ilegalidade da previsão que, embora
dotada de seus próprios méritos, não deve desconhecer ou sequer -
deixar de observar os princípios outros em que se fundam a ordem
social.



- fls. 3 -

Deste modo, as ilegalidades aponta--
das evidenciam a ingerência do Poder Legislativo na esfera de atua--
ção do Poder Executivo, maculando também a propositura por incons--
titucionalidade, posto inobservado o princípio da separação dos --
poderes, traduzido na harmonia e independência dos poderes consti--
tuídos na consecução de suas atividades próprias; consoante os --
mandamentos constitucionais vigentes.

Em razão da motivação ora exposta que
denota a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, outra
medida não nos é facultada a não ser o veto ora apostado, certos --
que os Nobres Pares manterão a medida.

Aproveitamos a oportunidade para rei--
terar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.

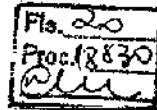
PUBLICADO
em 05/02/93



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N. 1920

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 5863

PROCESSO N. 18830

1. O Sr. Chefe do Executivo, houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme a motivação de fls. 17/19.

2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.

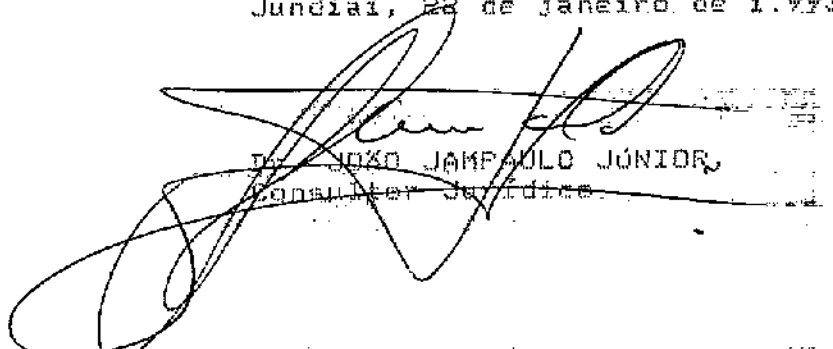
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto de fls. 17/19, por nos parecerem totalmente convincentes, motivo pelo qual as adotamos como forma de manifestação.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de janeiro de 1993.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

jjj/mcgp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 12.931

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.863, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que autoriza criação de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo do Servidor Público, e dá providências correlatas.

PARECER Nº 24

O distinto Sr. Chefe do Executivo, tendo recebido e analisado o texto aprovado do Projeto de Lei nº 5.863, autoria do Vereador Antonio Augusto Giaretta - que autoriza criação de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo do Servidor Público, e dá providências correlatas -, resolveu opor-lhe veto total, por julgá-lo ilegal e inconstitucional.

Acompanhamos, aqui, suas razões para a providência, que dizem: a) "os objetivos da Cooperativa não guardam relação com a atividade própria da Administração (...)", sendo que não necessita de lei para sua instituição, senão que seguir a legislação civil; b) invade esfera reservada ao Executivo, quando determina que a sede da entidade será no Paço Municipal, pois a Carta Municipal dá como competência exclusiva do Prefeito a administração dos bens da Prefeitura (vide LOJ, art. 72, X); c) desrespeita, ainda, a LOJ, quando dita à Cooperativa regulamentar a designação de servidores e bens móveis; e d) sendo atividade estranha ao Poder Público, não há que se falar em despesa orçamentária.

Assim, é a proposta ilegal e confronta o princípio constitucional de independência e harmonia entre os Poderes, o que nos leva a apresentar voto FAVORÁVEL ao veto.

Sala das Comissões, 09.02.93

APROVADO EM 09.02.93

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ERAZÉ MARTINHO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 16 /02 /93

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.863
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08

REJEITO 10

BRANCOS

NULOS

AUSENTES 3

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☐

VETO MANTIDO ☒

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



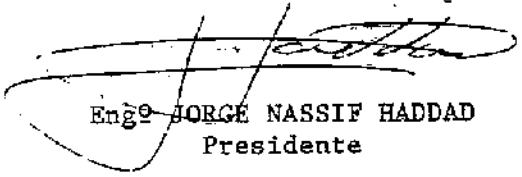
Of. PM 02.93.28.
Proc. 18.830

Em 17 de fevereiro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei 5.863, objeto do ofício GP.L. 014/93, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada dia 16 do corrente mês.

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp

Projeto de lei n.º 5.863

Autuado em 10 / 12 / 92

Director *Alban*

Comissões CJR - CEFO e CAT.

Original M.S.

[illegible]

Juntadas fls. 03/06 em 10.12.92 @ em fls. 07/19 em 14.01.93 @ em fls. 20/23 em 17.02.93 @ em

Observações

Rio Grande o Nuevo Rio - Espanola - Santa Fe No. 60000-79872
Rancho 229-9967; 228-5362 + 208-7400 Phone 121-50-1205